



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 983, de 2020**, que *"Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	077; 083
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	078; 079; 081
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	080
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	082

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



MPV 983
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 32 de 2020)

Suprima-se, na integralidade, o art. 16 do PLV nº 32, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência da MP para regular as "assinaturas eletrônicas" se justifica em função do contexto da pandemia e necessidade de rápida adaptação da Administração Pública. Ao contrário das assinaturas eletrônicas, não há situação de urgência capaz de justificar a regulação de "softwares livres" via MP.

Ainda se compreenda e apoie o nobre propósito do Governo Federal, em otimizar os recursos públicos (ao propor a livre distribuição do software por ele desenvolvido) e se reconheça a sua liberdade de escolha (direito de optar por contratar desenvolvimento software de código aberto),

Além disso, não é preciso uma nova lei para que os entes públicos assim procedam, pois a legislação já assegura aos entes públicos, a titularidade do software por ele desenvolvido, conforme previsto no artigo 4º da lei de Software. O referido artigo concede o direito autoral à quem custeia o desenvolvimento (mesmo que o mesmo seja desenvolvido por estagiário, empregado, funcionário público, por um contratado ou por uma empresa).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, os órgãos e entidades públicas já podem exercer esses direitos com base na legislação atual, fazendo constar no próprio contrato de desenvolvimento ou no edital de licitação, que se trata de licença de código-aberto, permitindo a sua livre utilização, cópia, alteração e distribuição.

Adicionalmente, a legislação vigente já assegura aos entes públicos o direito de estabelecer preferências - inclusive pelo “software livre” - nas contratações de software, conforme disposto no artigo 3º, da lei 8.248, de 23/10/1992 e também contido no artigo 3º, §2º, incisos II, III e IV, da lei 8.666, de 21/06/93.

Sala da Sessão, de setembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº -PLEN
(ao PLV nº 32, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, inciso II, do PLV nº 32, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, com as seguintes características:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 32, de 2020, em seu art. 4º, II, estabelece que a assinatura eletrônica avançada pressupõe que sua utilização como comprovante da autoria em documentos eletrônicos seja “admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento”. Trata-se de reprodução literal da parte final do § 2º, do art. 10, da MPV nº 2.200-2, de 2001. Contudo, a norma original se refere às relações de forma geral, inclusive as que se aplicam às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Ocorre que a MPV nº 983, de 2020, e o PLV dela decorrente cuidam exclusivamente das interações envolvendo a Administração Pública, que usufrui de posição de supremacia no relacionamento com seus administrados. Portanto, parece incoerente condicionar o uso da assinatura eletrônica avançada à aceitação das partes, visto que o cidadão não pode impor à Administração Pública a sua vontade, mas deve se sujeitar às normas por ela impostas. Assim, entendemos que o dispositivo não guarda relação com o restante da estrutura normativa, razão pela qual oferecemos a presente emenda, que suprime tal exigência.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº -PLEN
(ao PLV nº 32, de 2020)

Suprima-se do art. 2º, parágrafo único, o inciso I do PLV nº 32, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 32, de 2020, no parágrafo único do art. 2º inciso primeiro estabelece que essa norma não se aplica aos processos judiciais.

Entendemos que essa norma também devem englobar os processos judiciais para que se evite uma morosidade da justiça em tempos de pandemia.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



MPV 983
00080

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2020

(ao PLV nº 32, de 2020, oriundo da MPV nº 983, de 2020)

Suprimam-se os incisos II e V do §2º do artigo 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 983, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo original da medida provisória é o de desburocratizar a assinatura de documentos e ampliar o acesso a serviços públicos. No entanto, os incisos II e V do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão exigem a assinatura eletrônica qualificada, respectivamente, para quaisquer interações com ente público que envolvam sigilo (entre os quais está, por exemplo, o acesso a informações na Receita Federal) e para transferência de veículos o que não corrobora com esse propósito.

Trata-se de ações que podem ser qualificadas como relativamente simples para os quais está sendo exigido um nível de segurança oficial maior que o necessário. Vale lembrar que hoje estima-se que apenas 5% da população tenha acesso ao certificado digital, que ainda tem um custo relativamente alto. Ao estampar em lei a necessidade desse padrão para atos como esses acaba-se por impedir o acesso do cidadão comum a esses serviços, diminuindo a inclusão digital e mantendo, ou até agravando, a burocracia.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA Nº -PLEN
(ao PLV nº 32, de 2020)

Dar-se ao art. 8º do PLV nº 32, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta, indireta autárquica e fundacional pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 32, de 2020, em seu art. 8º, estabelece que as assinaturas eletrônicas devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta e indireta.

Com essa emenda entendemos ser necessário abranger as autarquias, fundações e empresas públicas ficando assim normativamente todos os órgãos com essa prerrogativa. Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**MPV 983
00082**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA Nº ____ AO PLV Nº 32/2020

Art. 1º - Suprima-se o inciso III do §2º, do Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2020.

Art. 2º - Inclua-se a alínea “d” no inciso II, do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§1º...

II....

d) as emissões de notas fiscais eletrônicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca retirar a obrigatoriedade de uso de certificado digital para a emissão de notas fiscais eletrônicas e atribuir a faculdade do uso do mesmo.

Tal iniciativa busca a abertura para outros métodos de confirmação de identidade existentes ou que porventura possam vir a existir, a exemplo do cadastro prévio na secretaria de fazenda, do sistema de blockchain ou outra tecnologia que possa ser criada.

Estabelecer obrigatoriedade da certificação digital para as notas fiscais eletrônicas significa uma barreira ao avanço tecnológico, haja vista que hoje mesmo já há outras ferramentas que proporcionam segurança na emissão e assinatura de documentos, a exemplo do Biovalid, projeto do Serpro.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**



MPV 983
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 32 de 2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 13 do PLV nº 32, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, bem como os atestados médicos em meio eletrônico somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional da saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 32/2020 foi aprovada, na Câmara dos Deputados em 11/08, na forma do projeto de lei de conversão. O texto da MP passou a exigir a assinatura qualificada apenas para receitas de medicamentos sob controle especial, que são aqueles que contêm substâncias ou plantas constantes das listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Porém não prevê esse tipo de assinatura para os antimicrobianos – mais conhecidos popularmente como “antibióticos” –, ao contrário do que foi amplamente divulgado. É um grande equívoco considerar a classe de antimicrobianos como de controle especial. Esses grupos de medicamentos têm legislações específicas, no país.

Considera-se como medicamento antimicrobiano os constituídos de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, conforme Anexo I da Resolução nº 20, de 05 de maio de 2011, e suas atualizações ou norma que vier a substituí-la. E como Medicamento Sujeito a Controle Especial, aquele que contenha substância ou planta constantes das listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações ou norma que vier a substituí-la.

Os medicamentos antimicrobianos possuem legislação específica e plano nacional para o enfrentamento dos desafios impostos pela resistência microbiana, considerada um dos maiores problemas de saúde pública. A cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

dia se torna desafiante tratar um crescente número de infecções, visto que os antimicrobianos estão se tornando inefetivos, tendo como consequências diretas e indiretas o aumento da taxa de mortalidade, a permanência prolongada no ambiente hospitalar e a ineficácia dos tratamentos preventivos que comprometem toda a população.

Frente às considerações apresentadas, pedimos o apoio dos nobres pares para que seja definida a necessidade de assinatura qualificada para os medicamentos de controle especial e também para os medicamentos antimicrobianos.

Sala da Sessão, de setembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF